



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0010134-83.2023.6.27.8000

COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - COINF

INTERESSADO : SEÇÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO E MANUTENÇÃO - SESUM
GABINETE DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - GABSTIC
G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO : REAJUSTE CONTRATO Nº 44/2024

Parecer nº 2221 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

A Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON informa a solicitação do reajuste do Contrato nº 44/2024 (doc. nº 2142388), firmado com a empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviço de outsourcing de impressão na modalidade "locação de equipamentos mais páginas impressas", incluindo a disponibilização e instalação de impressoras multifuncionais, o fornecimento de suprimentos de impressão, peças e consumíveis (exceto papel), a prestação de assistência técnica, atendimento com suporte técnico remoto e presencial e a disponibilização de sistema de gestão das impressões e das impressoras, visando atender às demandas de impressão, reprodução e digitalização de documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e de suas unidades, localizadas na capital e no interior do estado do Maranhão (doc. nº 2587068).

Verifica-se que o prazo de vigência do referido contrato findar-se-á em 19/05/28, consoante se observa na sua Cláusula Sétima, bem como no Comprovante Divulgação PNCP CT 44/2024 (doc. nº 2175458).

Consta dos autos manifestação da Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON - no sentido de que ao valor do contrato, deve ser aplicado o índice IPCA/IBGE (doc. nº 2587124), de 5,529730%, referente ao período de 05/2024 a 04/2025 (doc. nº 2587306).

A contratada, de sua vez, declara interesse no respectivo reajuste (docs. nº 2579991, 2587063 e 2587068).

Quanto ao valor do contrato, foi informado pela Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON, os valores do reajuste pleiteado, o qual, se aprovado, passará, por mês, para o montante de R\$ 40.620,40 (quarenta mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) (doc. nº 2587306).

A Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG - através do Parecer nº 2203/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG (doc. nº 2589666), opinou pelo deferimento do pedido de reajuste com base no orçamento estimado, com a data de 22/09/2023 (doc. nº 1947185), portanto, o período a computar para a concessão do atual reajuste seria o interregno de setembro/2023 a agosto/2024. A variação do índice IPCA/IBGE no período apontado foi de 4,237600% (doc. nº 2589612), resultando no valor anual atualizado de R\$ 481.497,36 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) e mensal de R\$ 40.124,78 (quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 2592465) informa que despacho da COINF (doc. nº 2592318), informa que o saldo da Nota de Empenho 092/2025 é suficiente para cobrir as despesas com a repactuação do Contrato 44/2024. Esclareceu também que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070142 - COINF; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; Plano Interno: TIC LOCHDW.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foram apresentadas (doc. nº 2587130).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações

dos setores responsáveis e servidores signatários.

Assim, em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 44/2024, ressalte-se, por isso, pois pertinente, que o Acórdão TCU nº 7.184/18 - Segunda Câmara - estabeleceu que até mesmo no caso de ausência de cláusula de reajuste de preços não obsta o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI da Constituição Federal e de enriquecimento ilícito da Administração:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro. O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão de **reajuste contratual**, com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025, com fundamento no Acórdão TCU nº 7.184/18 - Segunda Câmara, no art. 37, XXI da CF, no art. 92, da Lei nº 14.133/21, e nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. Nesse diapasão, tem-se o reajuste com base no IPCA vigente de 4,237600%, nos termos do item 4.2, da Cláusula Quarta do

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 16/10/2025, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 16/10/2025, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 17/10/2025, às 08:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2592582** e o código CRC **DD1A5349**.

0010134-83.2023.6.27.8000 2592582v11

